



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 22.148**

**REVISÃO DE ELEITORADO Nº 501 - CLASSE 33ª - MARANHÃO  
(Bom Lugar - 66ª Zona - Bacabal).**

**Relator:** Ministro Humberto Gomes de Barros.

**Interessado:** Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

ELEITORADO. Revisão. Ano eleitoral. Requisitos não preenchidos. Indeferimento.

Não é possível a realização de revisão de eleitorado em ano eleitoral (art. 58, § 2º, Res.-TSE nº 21.538/2003).

Indefere-se pedido de revisão eleitoral quando não preenchidos, cumulativamente, os requisitos do art. 92 da Lei nº 9.504/97.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, presidente

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão submete ao TSE pedido de revisão do eleitorado dos Municípios de Bom Lugar e Lago Verde. Alega desproporção entre o número de habitantes e o de eleitores, além de indícios de irregularidades nas transferências de domicílio eleitoral para aqueles municípios.

A Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral informa que, segundo estudos comparativos realizados pela Secretaria de Informática do TSE, os Municípios em questão não constam entre os identificados como sujeitos à revisão (fls. 220-223).

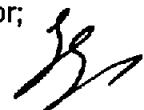
## VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, a revisão eleitoral encontra-se disciplinada pela Resolução-TSE nº 21.538/2003 que, no art. 58, dispõe:

“Art. 58. Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional Eleitoral poderá determinar a realização de correção e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral, a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções contidas nesta resolução e as recomendações que subsidiariamente baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão (Código Eleitoral, art. 71, § 4º).

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral determinará, de ofício, a revisão ou correção das zonas eleitorais sempre que:

I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;



II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município;

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Lei nº 9.504/97, art. 92).

§ 2º Não será realizada revisão de eleitorado em ano eleitoral, salvo em situações excepcionais, quando autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Caberá à Secretaria de Informática apresentar, anualmente, até o mês de outubro, à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, estudo comparativo que permita a adoção das medidas concernentes ao cumprimento da providência prevista no § 1º."


Segundo o transcrito no § 2º, não é possível a realização de revisão do eleitorado em ano eleitoral, salvo em situações excepcionais.

A mencionada excepcionalidade não se apresenta, pois, segundo informa a Corregedoria-Geral Eleitoral, "(...) no ano de 2003, nos autos do Processo Administrativo nº 19.014/DF, foram realizados os estudos de que trata o art. 58, § 3º, da Res.-TSE nº 21.538/2003, nos quais o município de Lago Verde não consta entre os identificados como sujeitos à revisão (...), salientando que a relação entre eleitorado e população na aludida localidade, foi identificada, à época, como abaixo de 65%" (fl. 222).

Anoto que, no PA nº 19.404/BA, o TSE entendeu ser

"inconveniente a realização de revisões de eleitorado de ofício, nos termos do art. 92 da Lei nº 9.504/97, ficando autorizadas aquelas determinadas pelos tribunais regionais eleitorais, com base em sua competência originária, que somente deverão ser iniciadas após o referendo, condicionada a execução dos procedimentos pertinentes à existência de dotação orçamentária" (de minha relatoria, DJ de 26.8.2005).

Indefiro o pedido.



### EXTRATO DA ATA

RvE nº 501/MA. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 23.2.2006.

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

**Certifico a publicação desta resolução no Diário da Justiça de 21/03/06, fls. 75.**

**Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão.**